

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que *dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, mensal, vitalícia e intransferível aos portadores de microcefalia.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2016, do Senador Davi Alcolumbre, que tem como escopo conceder aos portadores de microcefalia, pensão especial de cunho indenizatório, de periodicidade mensal e caráter vitalício.

Em seu art. 1º, a proposição estabelece as condições para o recebimento, bem como os prazos e o patamar mínimo de um salário mínimo, garantindo ainda que o benefício poderá ser acessado sem prejuízo da percepção de outros benefícios previdenciários.

O art. 2º determina que as despesas decorrentes da concessão da pensão especial serão custeadas pelo Orçamento da União, com dotação própria. O art. 3º estipula a forma de reajuste do benefício, na mesma data do reajuste do salário mínimo e com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). O art. 4º traz as salvaguardas legais contra fraudes ou condutas ilegais por parte dos responsáveis pelo beneficiário, bem como sobre as condições de fim do pagamento com a morte do portador de microcefalia. O art. 5º fixa as condições de acompanhamento e assistência médica dos beneficiários pelo SUS. O art. 6º incumbe o Poder Público da promoção de campanhas permanentes de educação sobre a microcefalia e os direitos concebidos pela legislação. O art. 7º traz a cláusula de vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

SF/19299.52455-02

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 88, de 2016.

II – ANÁLISE

De acordo com o regimento Interno do Senado federal, em seu art. 99, I, compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer proposição que lhe seja submetida.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade, não há vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade.

Inicialmente, no que tange aos aspectos econômicos, é importante ressaltar, de acordo com a justificação do PLS 88, de 2016, que:

Como a microcefalia não tem cura, já que o fato que impede o desenvolvimento cerebral é a união precoce dos ossos que formam o crânio, deve ser garantido, a quem tem a doença, pensão especial vitalícia para que possa ter os mínimos cuidados e um acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis, assim como de assistência continuada e tratamento com medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), para a redução das consequências no desenvolvimento mental da criança e os ataques epiléticos, convulsões e espasmos musculares.

Estudo recente do Ipea informa que, de novembro de 2015 a maio de 2017, foram notificados 13.719 casos suspeitos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionados à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas. Deste total, mais de 2,7 mil (19,8%) foram confirmados e 127 (0,9%), classificados como provavelmente relacionados à infecção congênita durante a gestação.

Trata-se assim de um contingente limitado, ainda que expressivo, e que merece atenção específica do Estado. Desse modo, do ponto de vista econômico o PLS traz enormes benefícios às famílias com casos de microcefalia.

Do ponto de vista dos impactos financeiros atinentes ao PLS 88, de 2016, o que se pode argumentar é que, por se tratar de uma iniciativa que

SF/19299.52455-02

visa beneficiar um número bastante limitado de casos de microcefalia, o referido Projeto de Lei não incorre em despesa adicional significativa.

A proposição é, portanto, louvável, devendo contribuir efetivamente para reparar um cenário danoso à família com casos de microcefalia e que até o momento não foi objeto de atenção governamental.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 88, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19299.52455-02